

INDIVIDUALISMO, RAZÃO E PRÉ-COMPREENSÃO COMO CONDIÇÕES DE EMERGÊNCIA DO DIREITO EM *ROBINSON CRUSOÉ*, DE DANIEL DEFOE

André GARDESANI*

- **RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo estudar a emergência do direito num espaço caracterizado pelo isolamento, tendo como condições o individualismo, o racionalismo e a pré-compreensão de mundo do herói, no romance *Robinson Crusóe*, de Daniel Defoe. O horizonte histórico, social e filosófico da Inglaterra do século XVII, centrado no egocentrismo do indivíduo e no pensamento racional, conjugado com as contribuições teóricas de Geroge Lukács, Ian Watt e Hans Ulrich Gumbrecht a respeito da condição do sujeito individual e da subjetividade moderna, tem o condão de proporcionar uma adequada interpretação de significados do texto literário e importantes reflexões sobre o passar do estado primitivo para o estado civilizado.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Individualismo. Racionalismo. Pré-compreensão. Direito e literatura. *Robinson Crusóe*.

Introdução

A vida e as estranhas e surpreendentes aventuras de Robinson Crusóe, de Daniel Defoe, publicado em 1719, no Reino Unido, retrata a extraordinária história do jovem que contrariou os conselhos paternos e se lançou ao mar, passando 28 anos isolado em uma ilha deserta, após um naufrágio¹. O herói, insatisfeito com

* Doutorando em Literatura Comparada. UNESP – Universidade Estadual Paulista. Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas – Programa de Pós-graduação em Letras. São José do Rio Preto – SP – Brasil. 15054-000 - gardesani.a@gmail.com.

¹ Defoe baseou o romance nas experiências reais do marinheiro escocês Alexander Selkirk (1676-1721), que em 1794, após desentender-se com o comandante Thomas Stradling, pediu para ser deixado em uma pequena ilha do arquipélago de Juan Fernández chamada “Más a Tierra”, a seiscentos quilômetros da costa do Chile. Atualmente essa ilha chama-se Isla Robinson Crusóe, a despeito de Defoe, em sua obra, ter situado a ilha no mar do Caribe. Selkirk somente foi resgatado depois de quatro anos e meio por um navio inglês. Segundo Richetti (2011, p. 17), Selkirk teria relatado a um tablôide inglês que “voltou a uma espécie de estado natural, vivendo nu depois que suas roupas se gastaram, aprendendo a sobreviver sem pão ou sal para comer com a carne, correndo atrás de cabritos

vida pacata e rotineira da classe média da cidade inglesa de York foi atraído pelos riscos do sentimento de empreendedorismo, lançando-se a um mar de incertezas².

Crusoé representa a imagem do indivíduo isolado e alienado, livre de qualquer determinação social. Representa o arquétipo do homem individualista, racional e confiante dos tempos modernos. Ao deixar a sua casa, Crusoé objetiva independência em relação aos laços familiares e sociais, rompendo os paradigmas anteriores, para alcançar a descoberta, com ênfase no aspecto prático e racional.

A figuração individualista, racional e ativa da personagem, típica da sociedade burguesa em ascensão, associada à sua condição de isolamento, possibilita o estudo da emersão das normas de direito, especialmente a partir do horizonte de pré-compreensão do herói de acordo com mentalidades e ideologias europeias. Com efeito, o enredo de *Robinson Crusoé* é constituído por um conjunto de pensamentos originários das inúmeras mudanças provocadas pelas revoluções inglesas do século XVII, as quais faziam parte do contexto histórico e social do autor, notadamente o individualismo e o racionalismo.

A guerra civil inglesa representou a primeira manifestação de crise do sistema monárquico absolutista, sendo que o processo de ruptura com esse regime e a consolidação da monarquia constitucional, teve início com a Revolução Puritana (1640)³ e terminou com a Revolução Gloriosa (1688-1689)⁴. Esse período foi de fundamental importância para a concretização do Estado organizado, bem como para o desenvolvimento de uma teoria da liberdade baseada em direitos individuais, especialmente o direito de propriedade. Com isso o capitalismo avançou e com ele surgiram as diferenças sociais causadas pela concentração de riqueza nas mãos daqueles que detinham o poder econômico. A república de Cromwell (1649-1658) privilegiou os interesses da burguesia, mediante a eliminação das estruturas feudais

para caçá-los com os pés descalços, cujas solas engrossaram com o uso”.

² O pensamento de Crusoé nas primeiras páginas do romance revela o sentimento empreendedor e a insatisfação com a estabilidade herdada dos pais: “mas a mim não me satisfaria nada menos que seguir para o mar, e essa minha inclinação me opôs com tanta energia à vontade, ou melhor, às ordens do meu pai, e a todas as admoestações e persuasões da minha mãe e outros amigos, que parecia haver algo de fatal naquela propensão da Natureza, conduzindo diretamente à vida de infortúnios que mais adiante haveria de me caber” (DEFOE, 2011, p. 46).

³ A Revolução Puritana caracterizou-se pelo enfrentamento entre a monarquia e o parlamento e desencadeou-se mediante a imposição da petição de direitos pelos parlamentares ao rei Carlos I (1600-1649). O soberano dissolveu o parlamento e passou a governar de forma autoritária e de acordo com seus próprios interesses. A implementação de mais tributos e a imposição do anglicismo aos presbiterianos e aos puritanos gerou crise financeira, protestos e revoltas.

⁴ A *Glorious Revolution* constituiu um evento não violento e representou um compromisso de classe entre os grandes proprietários rurais e a burguesia inglesa. Demonstrou que para acabar com o absolutismo, não era necessária a eliminação da figura do rei, desde que o monarca aceitasse se submeter às decisões do Parlamento, o que resultou na “Declaração de Direitos” (*Bill of Rights*), que limitou os poderes do rei e estabeleceu a supremacia do Parlamento.

ainda existentes e o favorecimento do livre desenvolvimento do capital. Após a morte de Cromwell, em 1658, com a restauração da monarquia constitucional, o indivíduo passou a ser dotado de maior autonomia e liberdade de escolha.

No campo filosófico, contribuíram para a ascensão do individualismo na sociedade moderna, Hobbes que baseou sua teoria no egocentrismo do indivíduo e Locke que criou um sistema político baseado na irrevogabilidade dos direitos individuais em detrimento dos direitos das demais instituições sociais (igreja, família, realeza). Por outro lado, a solidificação da subjetividade moderna abriu caminho para o desenvolvimento do racionalismo como corrente filosófica, cujos principais defensores foram Descartes, Espinosa e Leibniz. O racionalismo atribui à razão humana a capacidade exclusiva de conhecer e estabelecer verdades. Passou-se, assim, a atribuir a todas as criações humanas uma causa inteligível, ainda que não comprovada empiricamente. A teoria racionalista foi de crucial importância para o desenvolvimento do pensamento liberal inglês do século XVII, por estabelecer caminhos para a resolução de problemas jurídicos e econômicos com base em soluções técnicas e eficazes.

Além dos ideais individualistas e racionalistas, a obra de Defoe também ressoa a “era dos descobrimentos” ou das “grandes navegações”, período englobado entre os séculos XV e XVII, no qual países europeus, incluindo a Inglaterra, seguindo a tradição portuguesa e espanhola, exploraram intensivamente o globo terrestre, descobrindo novas terras e povos.⁵ A expansão europeia marcou não só a passagem do feudalismo medieval para a modernidade, como também levou ao surgimento do sistema colonial, caracterizado pela implantação de colônias em outros territórios, com a finalidade de exploração das riquezas e enriquecimento da metrópole e da imposição de um relacionamento injusto e desigual entre colonizador e colonizado.

Além do horizonte social, histórico e filosófico, o estudo do fenômeno jurídico em *Robinson Crusoe*, demandará a revisão das contribuições teóricas de Geroge Lukács, especialmente as insertas em “O romance como epopeia burguesa” e em “As formas de grande épica em sua relação com o caráter fechado ou problemático da cultura como um todo”, que, baseado nos ensinamentos de Hegel, estabeleceu importantes balizas sobre a caracterização do sujeito individual em contraposição ao sujeito de alteridade e sua relação com o mundo; de Ian Watt sobre a emergência do individualismo moderno; e de Hans Ulrich Gumbrecht sobre o surgimento de um tipo ocidental de subjetividade focado na produção do conhecimento, por meio da descoberta do Novo Mundo. Além disso, a interlocução entre direito e literatura, fundada na ideia de que as obras literárias têm muito a ensinar aos juristas sobre a condição humana e as relações sociais estabelecidas entre os homens, constitui outro importante instrumento que auxiliará no desenvolvimento do presente estudo.

⁵ A descoberta do Novo Mundo foi outro fator que colaborou para o desenvolvimento do racionalismo, mediante a estimulação da pesquisa científica e intelectual.

Com base nessas fontes de pesquisa, promoveremos uma reflexão sobre o passar da ignorância primitiva ao poder normativamente civilizado, fulcrada no potencial individual e racional humano, bem como na visão prévia de mundo do personagem.

Inventário das fontes

O romance de Defoe amolda-se perfeitamente nas características do que Lukács (2009, p. 193), seguindo os ensinamentos de Hegel⁶, denominou de “a epopeia burguesa”. Noutras palavras, o romance representaria para a sociedade burguesa o mesmo que a epopeia representou para os gregos antigos, pois “é no romance que todas as contradições específicas desta sociedade são figuradas do modo mais típico e adequado” A epopeia burguesa, no entanto, difere da epopeia grega, pois enquanto a primeira representa a epopeia de um indivíduo, a segunda constitui “a luta de uma sociedade relativamente unida, de uma sociedade enquanto coletividade, contra um inimigo externo” (LUKÁCS, 2009, p. 206).

Lukács (2009, p. 196) ensina que a lei que regulamenta a sociedade burguesa é baseada na separação dos objetivos individuais do coletivo, de modo que os homens modernos, ao contrário dos homens do mundo antigo, “têm seus objetivos e condições pessoais separados dos objetivos do todo; o que o indivíduo faz com suas próprias forças o faz somente para si e, por isso, responde apenas por sua própria ação e não pelos atos do todo substancial ao qual pertence”

No ensaio “As formas da grande épica em sua relação com o caráter fechado ou problemático da cultura como um todo”, Lukács (2000) distingue a tradição cultural grega fechada, cujo círculo transcendental é estreito, partilhando o herói dos mesmos valores do seu mundo, da tradição moderna, onde o herói não comunga dos mesmos valores do mundo. A bem da verdade, o círculo estreito dos gregos antigos rompeu-se para o homem moderno, que já não consegue respirar num mundo fechado. Nas palavras do mencionado autor, o mundo moderno “tornou-se infinitamente grande e, em cada recanto, mais rico em dádivas e perigos que o grego, mas essa riqueza suprime o sentido positivo e depositário de suas vidas; a totalidade” (LUKÁCS, 2000, p. 31). Nesse mundo, “ser homem significa ser solitário” (LUKÁCS, 2000, p. 34). Ao contrário, o mundo grego é homogêneo, sem qualquer separação homens e mundo: “a fronteira criada por seus contornos não difere, em essência, dos contornos das coisas: ela traça linhas precisas e seguras, mas separa somente de modo relativo; só separa em referência e em benefício de um sistema homogêneo de equilíbrio adequado” (LUKÁCS, 2000, p. 29). Somente

⁶ Segundo Lukács (2009, p. 195), quando Hegel denomina o romance de “epopeia burguesa”, apresenta uma questão “que é, ao mesmo tempo, estética e histórica: ele considera o romance como o gênero literário que, na época burguesa, corresponde à epopeia. O romance, por um lado, tem as características estéticas gerais da grande narrativa épica; e, por outro lado, sofre as modificações trazidas pela época burguesa, o que assegura sua originalidade”.

nesse mundo é possível a totalidade do ser. O homem não se acha isolado, solitário, como único portador de substancialidade, mas integrado à sociedade.

O herói do romance, para Lukács, é um sujeito ativo, solitário, que busca um sentido no mundo inautêntico. O herói de Defoe, ao abandonar seu mundo familiar estável, de relações interdependentes e sem mistérios, subsume-se impecavelmente na definição lukacseiana. Em seu novo mundo, Crusoe representa o arquétipo do homem solitário que ganha autonomia racional e tem como bússola sua própria consciência.

O romance sugiu no contexto da Revolução Gloriosa, após a morte de Cromwell, com a restauração da monarquia constitucional, ocasião em que o indivíduo passou a ser dotado de maior autonomia e liberdade de escolha, daí o porquê de Ian Watt (1990, p. 57) enfatizar que Defoe “expressou os diversos elementos do individualismo de modo mais completo que qualquer outro escritor antes dele, e sua obra apresenta uma demonstração única da relação entre o individualismo em suas formas e o surgimento do romance”. Os arranjos sociais, segundo Watt (1990, p. 64), deixam de ser baseados nas instituições da família, da igreja ou do Estado, mas no próprio sujeito, o que justifica a emergência do individualismo moderno:

Para os que se integram à nova ordem econômica a entidade efetiva em que passaram a basear os arranjos sociais já não era a família, a igreja, a guilda, o município ou qualquer outra unidade coletiva, mas o próprio indivíduo: ele era responsável pela determinação de seus papéis econômico, social, político e religiosos.

O individualismo pressupõe, portanto, que a sociedade seja regida, basicamente “pela ideia de independência intrínseca de cada indivíduo em relação a outros indivíduos e à fidelidade aos modelos de pensamento e conduta do passado designados pelo termo ‘tradição’” (WATT, 1990, p. 55). Essa concepção individualista, aliada aos conhecimentos do passado, como apregoa Watt, impulsionam a ação criativa e representa a forma mais plena de desenvolvimento das potencialidades do indivíduo na formação de bens culturais, aí incluindo-se as regras do direito⁷.

⁷ O Direito é produto cultural de um povo e da sua evolução histórica e social. Segundo a teoria da cultura formulada por Miguel Reale (1998, p. 31) com base no pensamento de Dilthey, Simmel, Max Weber e Spranger, o direito é uma realidade cultural, resultante da vivência e experiência humana em sua dimensão axiológica. Nesse sentido, ensina o citado jurista que o direito é uma “realidade histórico-cultural, enquanto atual e concretamente presente à consciência em geral, tanto em seus aspectos teóricos como práticos, ou, por outras palavras, enquanto constitui o complexo de valorações e comportamentos que os homens realizam em seu viver comum, atribuindo-lhes um significado suscetível de qualificação jurídica no plano teórico, e correlatamente, o valor efetivo das ideias, normas, instituições e providências técnicas vigentes em junção daquela tomada de consciência

Acrescente-se que esse novo modelo de subjetividade ocidental, também se encontra intimamente associado à produção do conhecimento. De fato, a descoberta do Novo Mundo, por meio das grandes navegações, impôs ao homem a condição de observador de primeira ordem. Antes das grandes navegações, o homem só conhecia os limites dos grandes feudos e sob uma perspectiva dogmática e religiosa. O homem descobre que a Europa não é o centro do mundo e que os europeus não estão sozinhos, pois na América existem homens que andam nus, caçam para comer e vivem numa relação de dependência com a natureza.

Nesse sentido, Gumbrecht (1998, p. 12), em *A modernização dos sentidos*, acena para uma noção de início da idade moderna que, enfatizando acontecimentos como a descoberta do Novo Mundo⁸, subsume movimentos e mudanças à descoberta do continente americano, que aponta para a emergência de um tipo ocidental de subjetividade, uma subjetividade que “está condensada no papel de um observador de primeira ordem e na função de produção de conhecimento”. Segundo o mencionado autor, o deslocamento na direção da modernidade, centra-se no fato de o homem ver a si mesmo ocupando o papel do sujeito de produção do saber.

Por outro lado, Gumbrecht (1998, p. 12), apresenta dois eixos que precondicionam estruturalmente o início da Modernidade. O primeiro seria o eixo sujeito/objeto (horizontal), ou seja, “o confronto entre o sujeito espiritual e um mundo dos objetos (que inclui o corpo do sujeito)”. O segundo estaria circunscrito à noção de um movimento vertical, mediante o qual “o sujeito lê ou interpreta o mundo dos objetos.” Dessa forma, “penetrando o mundo dos objetos como uma superfície, decifrando seus elementos como significantes e dispensando-os como pura materialidade assim lhes é atribuído um sentido, o sujeito crê atingir a profundidade espiritual do significado, i.e., verdade última do mundo” (GUMBRECHT, 1998, p. 12).

A descoberta do Novo Mundo, na linha dos ensinamentos de Gumbrecht contribuiu de sobremaneira para a formalização do Direito, na medida em que as grandes riquezas existentes nas terras descobertas passaram a exigir regulamentação jurídica voltada aos interesses dos colonizadores. De fato, como explica Lopes (2009, p. 159), a conquista da América “coloca para os juristas problemas novos, e com ela surgem questões não resolvidas anteriormente [...] sobre o direito de conquista e descoberta, o direito de posse, a invenção, o tesouro, o direito do mar”.

teorética e dos fins humanos a que se destinam”.

⁸ Watt associa as aventuras de Crusoé à descoberta do Novo Mundo e ao progresso do capitalismo: “Como demonstram estudos modernos, a trajetória de Robinson Crusoe baseia-se mais especificamente em alguns incontáveis volumes sobre as explorações daqueles viajantes que, no século XVI, contribuíram muito para o desenvolvimento do capitalismo proporcionando o ouro, os escravos e os produtos tropicais de que dependia a expansão do comércio e continuaram o processo no século XVII desenvolvendo as colônias e os mercados internacionais dos quais dependia o futuro progresso do capitalismo” (WATT, 1990, p. 61).

Por último, integra o inventário das fontes a interlocução entre direito e literatura. Dentre os expoentes de maior notoriedade, merecem destaque Wigmore, Weisberg, Ward e West. Considere-se Wigmore, autor de *A List of Legal Novels*, de 1908, um dos fundadores dos estudos envolvendo direito e literatura. O pensamento desse professor norte-americano estabelece que o jurista deve recorrer à literatura para aprender o direito, pois as obras literárias são dotadas de um efeito pedagógico. Weisberg 1992, em *Poethics and Other Strategies of Law and Literature*, considera a literatura uma excelente forma de conhecer o fenômeno jurídico, pois estimula o senso crítico dos operadores do direito, na medida em que aborda as instituições do direito sob dimensões diversas dos métodos jurídicos tradicionais. Na obra *Law and literature. Possibilities and Perspectives*, Ward (1995) defende a ideia de que a literatura alarga, sobremaneira, a investigação jurídica, principalmente a literatura infantil, na medida em que se uma criança consegue retirar dela determinadas lições, um adulto, com muito mais razão, poderá de igual forma fazê-lo. Em “Communities, Texts and Law: Reflections on the Law and Literature Movement”, West (1998) entende que a literatura proporciona uma melhor compreensão da condição humana, tornando, assim, os seres humanos mais morais e mais civilizados. A sua orientação ideológica, portanto, é no sentido de que a literatura pode ser considerada uma forma de reconstituição política, comunitária e ética.

Robinson Crusoe vale-se de muitos temas pertencentes à seara jurídica, tais como luta do homem só contra a natureza, o sistema colonial e seus múltiplos desdobramentos, o racismo e suas origens históricas, a contribuição do sentimento de solidão para a interpretação jurídica subjetiva na modernidade, o sentimento de culpa do herói, a religião como estratégia de dominação, o sistema socioeconômico da ilha, dentre outros. Dessa forma, o fenômeno jurídico se apresenta latente por infinitas possibilidades, razão pela qual, nos limitaremos, no presente trabalho, a analisar, com base no substrato teórico apresentado, a emergência do direito no espaço deserto a partir da condição individualista, racional e inventiva de Crusoe, sempre levando em consideração a sua pré-concepção de mundo.

Solitário na ilha

Defoe conta a história do homem que decidiu lançar-se ao mar para dedicar-se ao comércio e ao tráfico negreiro, contrariando as recomendações do pai que desejava que estudasse Direito. Durante uma viagem a Guiné, Crusoe desviou a rota com o escopo de obter mais mantimentos e ferramentas em alguma ilha inglesa. Uma tempestade abateu o navio que naufragou próximo a uma ilha do Caribe. Ele foi o único sobrevivente.

Após o naufrágio, o herói iniciou sua luta solitária contra a natureza hostil e inóspita, em busca da sobrevivência. Nos primeiros dias, dormiu sobre uma árvore, com medo de animais bravios ou da possível presença humana. Deu início ao

processo de instalação na ilha mediante o aproveitamento de tudo o que havia de útil nos destroços do navio. Também fabricou seus próprios artigos e ferramentas.

O personagem reconheceu que sem as ferramentas e mantimentos recuperados do navio e outros que criou, teria sido forçado a uma sobrevivência primitiva, muito menos civilizada. Não se pode olvidar, dessa forma, que os suplementos tecnológicos foram essenciais para fomentar o engenho da personagem. Sem as facas ou armas de fogo, afirmou Crusóe que “estaria vivendo, se não tivesse morrido, como um mero selvagem” e caso tivesse conseguido matar algum animal, “não teria meio de abri-los, separar a carne da pele e das entranhas ou cortá-las: precisaria devorar as presas como uma besta feroz, arrancando-lhes pedaços com os dentes e as garras” (DEFOE, 2011, p. 196).

Preocupado com a segurança, Crusóe edificou sua morada numa caverna. Além disso, cultivou a terra e classificou a flora e toda a fauna comestível, assim como observou as marés e as mudanças do clima. Aprendeu a caçar e a domesticar animais, fabricar vasos, cestas e mobília. Anotava todas as minúcias do seu cotidiano num diário. O tempo também foi uma preocupação constante na vida da personagem, pois temia incorrer em confusões. Assim, inscreveu numa cruz de madeira a data do naufrágio (30 de setembro de 1659) e, na sequência, passou a riscar todos os dias. A cada sete dias fazia um risco maior. Todos os primeiros dias dos meses era identificado com um risco maior ainda.

Crusóe somente se confortou quando conseguiu intervir na paisagem natural e conferir a ela a imagem que estava imortalizada no seu interior; uma imagem conformada por suas impressões prévias, por sua cultura prévia. Ademais, a história se passa na etapa derradeira do expansionismo marítimo europeu, em que todas as conquistas da humanidade haviam sido feitas pelo mar e, assim, o homem já havia se deparado com todas as adversidades do Novo Mundo. Por essa razão, pode-se dizer que ao lado do individualismo e da consciência do herói, há também uma forte carga de pré-compreensão; uma pré-compreensão cultural de sua terra natal, europeia.

Heidegger (1998) foi um dos precursores da ideia de pré-compreensão e compreensão, ensinando que toda interpretação do objeto se funda principalmente na posição prévia, visão prévia e concepção prévia do exegeta. Ensina que em todo princípio de interpretação “ela se apresenta como sendo aquilo que a interpretação necessariamente já ‘põe’, ou seja, que é preliminarmente dado na posição prévia, visão prévia e concepção prévia” (HEIDEGGER, 1998, p. 207).

Na medida em que a ilha era explorada, o herói passou de mero sobrevivente amedrontado, a um colonizador poderoso e governador supremo daquele espaço. Comportava-se, assim, como verdadeiro proprietário:

Desci um pouco pelo lado desse vale encantador, que passei em revista com o prazer secreto (embora mesclado a outros pensamentos aflitivos) de pensar

que era todo meu, que eu era rei e senhor indisputável daquelas terras, às quais tinha direito de posse. E, caso me fosse dado transmiti-las, poderia deixá-las de herança, tão integralmente quanto qualquer senhor e proprietário na Inglaterra. (DEFOE, 2011, p. 160)⁹

Tal fato revela que a pré-concepção do herói aparece alinhada ao contexto histórico pós-revolução inglesa e às ideias baseadas no pensamento lockeano sobre o desenvolvimento da teoria da individualidade e liberdade, com base na tutela de direitos individuais, sobretudo o direito de propriedade privada, no comportamento da personagem. A mudança do regime de capitalismo mercantil monárquico para um capitalismo social burguês fomentou a ideia da classe média de obter propriedades. A transformação da sociedade inglesa da época girava em torno da terra, sua posse e uso, de forma que a propriedade passou a ser “a principal forma e fonte de riqueza”, conferindo a quem a possuía “prestígio social (*status*) e poder (político)” (FLORENZANO, 2011, p. 71). A propriedade da terra, o direito de posse, exigem proteção contra qualquer ameaça ao exercício, bem como o estabelecimento de regras jurídicas.

Contudo, considera-se também que Crusóe estava isolado da sua condição universal, pois permaneceu sozinho durante grande parte da narrativa. Outros homens (canibais e o indígena Sexta-Feira) somente apareceram muitos anos depois. Eis por que, ao lado da pré-compreensão, é preciso admitir um zeramento conceitual na formação do sujeito, fundada no individualismo e espírito inventivo do herói. Muito embora Crusóe traga consigo elementos do seu contexto de civilização, não se pode negar a plena realização das potencialidades criativas do indivíduo naquele ambiente separado do resto do mundo. Ainda, é de se considerar que no “estado de natureza” não existe o sujeito da alteridade, que é substituído pelo sujeito solipsista, que se aparta do mundo. O homem isolado não mais aparece como um ser social em suas relações de interação e interdependência com outros homens, mas isolado, solitário, como único portador de substancialidade, como ensina Lukács.

Observa-se que Defoe procurou promover o individualismo, por meio da figura do homem solitário, autossuficiente, que domina a natureza por meio da razão.¹⁰

⁹ O mesmo pensamento contaminou o personagem, quando mais tarde, após o resgate, retornou à ilha: “Minha ilha estava agora bastante povoada, e eu me considerava muito rico em súditos. E era uma reflexão alegre que muitas vezes eu fazia, como eu de fato parecia um rei. Em primeiro lugar, toda a terra era de minha propriedade, de modo que eu tinha sobre ela um direito inquestionável de domínio. Segundo, meu povo era perfeitamente submisso: eu era senhor e juiz absoluto, todos deviam as vidas a mim e por mim se dispunham a sacrificá-las, se preciso fosse” (DEFOE, 2011, p. 326).

¹⁰ Jonathan Swift, em *As viagens de Gulliver* (1726), ridiculariza os livros de grandes viagens, utilizando voz autobiográfica para parodiar alegações reais na ficção contemporânea. Ao contrário de Defoe, Swift satirizou o individualismo e o uso da razão.

Crusoé, nessa primeira etapa, trabalhou com o escopo de domesticar e racionalizar o ambiente hostil e selvagem. Trata-se de um estágio pré-jurídico¹¹ que diminui os riscos do ambiente e o prepara para o aparecimento de nativos, facilitando a sua integração às condições previamente estabelecidas.¹²

O estado de Crusoé, antes da chegada do nativo, não se confunde com o estado natural inicialmente apresentado por Hobbes e Locke¹³, por se referir a um estado de dominação da natureza, sem a participação de qualquer outro indivíduo, não havendo que se falar, nessa primeira etapa, em contrato ou vínculo social e, conseqüentemente, em ordem civil e regramento jurídico.¹⁴

Canibais e Sexta-feira: a companhia humana

Quando a ilha já está completamente explorada, a descoberta de uma única pegada na areia por parte do herói instaura um ambiente de incertezas e tensão. A pegada alerta para os sentimentos conflitantes do herói sobre a presença humana na ilha:

¹¹ Optamos por denominar de “pré-jurídico” esse estágio inicial de instalação na ilha, pois o meio social constitui elemento indispensável para o surgimento do direito, justamente por destinar-se a regulamentar a vida em sociedade.

¹² A integração do elemento autóctone ao sistema é planejada pelo próprio personagem: “Traria um sorriso aos lábios de um Estoico contemplar o momento em que eu e minha pequena família nos sentávamos para comer. Lá estava minha majestade, Príncipe e Senhor de toda a ilha, com as vidas de todos os súditos à minha absoluta disposição. Eu podia condená-los à força ou a ser arrastados por cavalos, conceder ou retirar sua liberdade, sem causar revolta a nenhum dos meus súditos” (DEFOE, 2011, p. 217).

¹³ O “estado de natureza” consiste no estado anterior à configuração da sociedade civil, composta por regras destinadas à organização dos interesses do homem. Segundo Hobbes, o estado de natureza representa qualquer situação em que não haja um governo instituído que estabeleça ordem. Em seu *Leviatã*, Hobbes ressalta a natureza egoísta dos seres humanos, gerando conflitos entre si. Assim, para não exterminar uns aos outros, necessitam de uma instituição de poder comum e soberana, que puna aqueles que não obedeçam ao pacto social. No estado de natureza vigorava a lei natural, segundo a qual cada indivíduo poderia aplicar a pena que considerasse justa ao infrator. A arbitrariedade, segundo ele, era um dos principais fundamentos para a constituição do Estado Civil. No *Segundo tratado sobre o governo civil*, Locke apresenta justificativas para o governo e os ideais necessários à sua viabilização. Assim como em Hobbes, os indivíduos celebram um contrato, mas não delegam seus direitos a um soberano absoluto, mas à própria comunidade.

¹⁴ No “estado natural”, como bem explica Richetti (2011, p. 33), em sua introdução à tradução de Flaksman, não existe uma ordem civil e o homem “também se encontra em constante estado de guerra com os outros homens, temendo que eles cheguem, matem-no e tomem tudo que possui. Embora Defoe não fosse um hobbesiano, seu herói, desde a chegada na ilha, vive num medo constante de inimigos desconhecidos, e na verdade tem bons motivos para tanto, como fica claro quando os canibais ali chegam e, finalmente, quando amotinados ingleses desembarcam em sua ilha”.

Aconteceu um dia, quando em torno do meio-dia me encaminhava para o meu barco, de eu ficar extraordinariamente surpreso com a marca de um pé descalço de homem na praia, claramente visível na areia: foi como se um raio me tivesse atingido, ou como se tivesse avistado uma aparição. Eu me pus à escuta, olhei a toda a volta, mas não ouvi e nem vi nada. Subi a um ponto mais elevado para enxergar mais longe, percorri toda a praia de ida e de volta, mas tudo sem resultado, e não vi outra pegada além daquela. Voltei até lá para verificar se encontrava alguma outra e se não podia ser minha imaginação; mas não havia a menor possibilidade disso, pois era exatamente a marca de um pé descalço, com todos os dedos, o calcanhar e todas as partes de um pé. Como tinha chegado ali eu não sabia, nem tinha como imaginar. Mas depois de inúmeros pensamentos agitados, completamente confuso e quase fora de mim, cheguei de volta à minha fortificação sem sentir, como se diz, o chão debaixo dos meus pés, mas aterrorizado até o último grau, olhando para trás a cada dois ou três passos, confundindo cada arbusto ou árvore e imaginando que cada tronco a uma certa distância era um homem. E nem sei descrever de quantas formas a imaginação assustada me representava as coisas, quantas ideias insensatas brotavam a cada momento em minha fantasia, e quantos caprichos estranhos e incontáveis ocorreram no caminho aos meus pensamentos. (DEFOE, 2011, p. 224)

Noutro dia, Crusoé encontra restos de um festim antropofágico na praia, vomita e faz um voto de exterminar os selvagens. A partir daquele momento, firma a sua própria orientação jurídica sobre os canibais:

Que autoridade ou direito tinha eu de me arrogar em juiz e carrasco daqueles homens, como se fossem criminosos, mas que aprazia ao Céu por tanto tempo deixar impunes, permitindo-lhes a execução de suas sentenças uns sobre os outros? Até que ponto aquelas pessoas tinham ofendido a mim, e que direito tinha eu de me envolver na contenda em torno daquele sangue, que derramavam uns dos outros de maneira tão promíscua? (DEFOE, 2011, p. 244)

Observa-se que, nesse ponto da narrativa, ocorre uma dissociação da pré-concepção europeia, pois Crusoé segue os seus próprios instintos e consciência: matar os canibais perpetuar as mesmas atrocidades imperialistas dos europeus¹⁵:

¹⁵ Montaigne, no trigésimo primeiro capítulo do livro dos *Ensaio*s registra suas reflexões acerca dos povos que habitavam o Brasil na época do descobrimento e que provocavam horror aos “civilizados” europeus pela ocorrência de práticas canibais. Montaigne (2009, p. 60-61) após relatar comportamento canibal dos silvícolas com relação aos seus inimigos, com propósito de se alimentarem, enfatiza que os bárbaros talvez fossem os próprios europeus, ao traçar um paralelo com o comportamento dos portugueses com relação aos seus inimigos: “[...] tendo percebido que os portugueses, ao se aliarem a seus inimigos, valiam-se de outra espécie de morte contra eles quando os prendiam – que era a

De outro modo, seria possível justificar a conduta dos Espanhóis em todas as barbaridades que praticaram na América, onde exterminaram milhões desses habitantes que, embora idólatras e bárbaros, praticando rituais sangrentos em seus costumes [...] ainda assim, em relação aos Espanhóis, eram de todo inocentes. E o extermínio deles em sua terra é tratado com o maior horror e aversão até pelos próprios Espanhóis em nossos dias, e por todas as demais nações Cristãs da Europa. (DEFOE, 2011, p. 245)

Com a chegada de um grupo de aproximadamente trinta canibais na ilha para realizar um ritual antropofágico, Crusoé apossa-se de suas armas e os observa à distância. Traziam consigo dois prisioneiros: um deles foi imediatamente abatido e, enquanto os silvícolas debruçavam-se sobre o corpo, o outro prisioneiro conseguiu empreender fuga, sendo perseguido. Crusoé atingiu um dos perseguidores com uma espada e atirou no outro, salvando o prisioneiro. Os demais autóctones fugiram, amedrontados com o disparo da arma de fogo.

O nativo salvo submeteu-se harmoniosamente ao inglês, estendendo-se no solo “com todos os sinais possíveis da gratidão mais humilde, fazendo muitos gestos exagerados de demonstração”, dando “todos os sinais de sujeição, servidão e submissão que se pode imaginar, para me dizer que seria meu criado pelo resto da vida” (DEFOE, 2011, p. 284). Crusoé o batizou de “Sexta-feira”, em homenagem ao dia em que se conheceram. Além disso, ensinou ao aborígene a chamá-lo de “amo”, dando a entender que este era o seu nome (DEFOE, 2011, p. 285). Ele também forneceu roupas ao índio, ensinou a sua língua, bem como seus valores éticos e religiosos. Serviu a Sexta-Feira um pedaço de carne de cabrito assado e o nativo, após experimentar, disse “que nunca mais haveria de comer carne humana” (DEFOE, 2011, p. 292).¹⁶

Crusoé determinou que o nativo executasse atividades braçais, com o objetivo de aumentar a produção. A ideia do contrato passa a ter um papel muito importante nas relações de escambo entre Crusoé e a personagem Sexta-Feira. Sobre a essencialidade dessas relações contratuais individuais, expõe Watt que

de enterrá-los até a cintura e picar de flecha o resto do corpo, para depois enforcá-los -, pensaram que essas pessoas vinham de outro mundo, semeadores do conhecimento de muitos vícios em sua vizinhança, muito superiores a eles em toda a sorte de maldades, e não tomaram como inoportuna essa espécie de vingança: julgando-as mais cruel que a deles, foram deixando o antigo costume para adotá-la”. Mais adiante enfatiza: “Nós podemos, portanto, chamá-los de bárbaros em vista das regras da razão, mas não em vista de nós mesmos, que os ultrapassamos em toda espécie de barbárie” (MONTAIGNE, 2009, p. 62).

¹⁶ J. M. Coetzee reescreveu a história de Crusoé, sob o título *Foe*, apresentando como personagem principal Susan Barton a qual se vê à deriva após o navio que viajava ser palco de um motim. No romance, Coetzee procura desconstruir o poder colonial, já que Sexta-Feira não aparece como um indígena ingênuo que aceita a versão religiosa, comportamental e linguística do europeu.

elas deixaram de ser baseadas nas instituições da família, da igreja ou do Estado, concentrando-se no próprio sujeito:

Nossa civilização como um todo baseia-se em relações individuais contratuais, em oposição às relações não escritas, tradicionais e coletivas das sociedades anteriores; e a idéia do contrato desempenhou um papel importante na evolução teórica do individualismo político. [...] Crusóe age como um bom lockeano – quando outras pessoas chegam à ilha, ele as obriga a aceitarem sua dominação mediante contratos escritos que reconhecem seu poder absoluto. (WATT, 1990, p. 58-59)

A relação de Crusóe com o índio Sexta-Feira demonstra a tentativa racional da personagem de concretizar sua pré-concepção da expansão imperialista europeia: Crusóe comporta-se como colonizador britânico, assumindo Sexta-feira o perfil do colonizado. Nesse sentido, Richetti ensina que o herói de Defoe é “o verdadeiro protótipo do colono britânico, assim como Sexta-Feira (o selvagem fiel que surge num dia de pouca sorte) é o símbolo das raças submetidas” (2011, p. 39). Tal relação espelha a história de submissão de povos e territórios conquistados por sistemas de conhecimentos determinados pela autoridade do pensamento europeu, baseada na superioridade intelectual e cultural do colonizador. Como ensina Bonnici, o centro constrói um sistema em que o colonizado forma a sua identidade como dependente do outro, tornando-se a única estrutura pela qual o colonizado compreende o mundo:

O colonizador, seja espanhol, português, inglês, se impõe como poderoso, civilizado, culto, forte, versado na ciência e na literatura. Por outro lado, o colonizado é descrito constantemente como sem roupa, sem religião, sem lar, sem tecnologia, ou seja, em nível bestial. (BONNICI, 2009, p. 265)

O direito emerge aqui, por meio da carga de pré-conhecimento do herói, como instrumento de dominação da classe dominante, no caso a classe burguesa. É nesse sentido que o socialismo concebe o direito: como norma coercitiva de conduta influenciada pelo poder econômico que se legitima por meio de um Estado de Direito. Nas palavras de Nader, o Estado “seria também uma instituição a serviço da classe dominante, pois, além de se estruturar por modelo jurídico, é fonte criadora do Direito. A extinção das classes provocará, igualmente, a extinção do Estado” (1999, p. 229).

Considerações finais

Em *Robinson Crusóe*, constatamos a passagem de um estado natural para um estado jurídico, mediante o abandono da barbárie em prol da vida civilizada e

normatizada. A dicotomia entre civilização e barbárie ou entre ordem e desordem faz-se nitidamente presente na formação do direito, pois este somente vem a lume a partir do rompimento com a desordem primitiva. Defoe, ao configurar sua personagem, nela incutiu os diversos elementos originários das mudanças provocadas pela Revolução Inglesa do século XVII, especialmente, o individualismo do sujeito moderno e o pensamento racional.

O arcabouço teórico de Lukács serviu para demonstrar a caracterização do herói como sujeito individual e isolado, em contraposição ao sujeito de alteridade que interage e interdepende do outro e da própria sociedade em que se encontra imerso. Os escritos de Watt, por seu turno, ratificaram a independência do sujeito em relação aos outros indivíduos no mundo moderno, assim como demonstraram que o estado individual impulsiona a ação criativa, desenvolvendo as potencialidades do sujeito para a formação de bens culturais, aí incluindo-se o direito. Esse novo tipo de subjetividade moderna e ocidental decorrente da descoberta do Novo Mundo, gera a produção de conhecimento, notadamente o conhecimento jurídico destinado a regulamentar as terras, riquezas e povos conquistados, conforme se pôde verificar das lições de Gumbrecht.

Portanto, a condição de isolamento e a figuração ativa de Crusoé, por meio da razão representaram condições fundamentais para o triunfo sobre os perigos iniciais, mediante a racionalização da ilha. A fabricação de instrumentos, a edificação de uma morada, a criação de barreiras protetivas contra os nativos e animais selvagens, representaram os primeiros passos para a institucionalização de feições jurídicas naquele espaço.

Se por um lado é certo que o herói de Defoe age de modo individual e autônomo, de acordo com a sua consciência, o que aparece endossado principalmente pela sua conduta de não exterminar os selvagens, distanciando-se dos padrões culturais europeus, por outro, não menos certo é o fato de que Crusoé chega à ilha com um conjunto de pré-compreensões do mundo europeu e age no sentido de concretizá-las. Se conseguiu superar o estado natural e o primitivismo, foi porque já havia vivido em sociedade, tendo levado consigo o conhecimento prévio que adquiriu. O pré-conhecimento revelou-se presente, sobretudo, nas relações entre discurso e poder, plasmadas na relação entre Crusoé e Sexta-Feira, representando a origem do Estado moderno, baseado em sentimentos de superioridade e de conquista.

Crusoé é o símbolo da construção de um mundo novo. Construção esta impulsionada pela individualidade, pelo emprego adequado da razão e da pré-compreensão do passado, o que possibilita o afastamento da barbárie e a implantação de princípios e regras civilistas. A lei exsurge o instrumento de interdição, de separação entre a civilização e a barbárie. O direito, na ilha, não foi algo dado, mas construído pelo individualismo, razão humana, bem como pela visão prévia de mundo da personagem.

GARDESANI, A. L. Individualism, rationalism and pre-comprehension as conditions of emergence of law in *Robinson Crusoe*, by Daniel Defoe. **Itinerários**, Araraquara, n. 51, p. 227-242, 2020.

■ **ABSTRACT:** *This article aims to explore the emergence of law in a space characterized by isolation, by having as its conditions the individualism, rationalism, and pre-comprehension of the hero's world in Daniel Defoe's novel, Robinson Crusoe. The historical, social, and philosophical horizon of seventeenth-century England, centered on individual egocentrism and rational thought, combined with Lukács, Watt, and Gumbrecht's theoretical contributions about the condition of the individual subject and modern subjectivity, has the power to provide an adequate interpretation of meanings from the literary text and important reflections on the transition from the primitive state to the civilized state.*

■ **KEYWORDS:** *Individualism. Rationalism. Pre-comprehension. Law and Literature. Robinson Crusoe.*

REFERÊNCIAS

BONNICI, Thomas. Teoria e crítica pós-colonialistas” In: BONNICI, Thomas; ZOLIN, Lúcia Osana Zolin (org.). **Teoria Literária: abordagens históricas e tendências contemporâneas**. Maringá: Eduem, 2009.

COETZEE, John Maxwell. **Foe**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

DEFOE, Daniel. **Robinson Crusoe**. Tradução de Sérgio Flaksman. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011.

FLORENZANO, Modesto. **As revoluções burguesas**. São Paulo: Brasiliense, 2011.

GUMBRECHT, Hans Ulrich **A modernização dos sentidos**. Tradução de Lawrence Flores Pereira. São Paulo: Editora 34, 1998.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução de Fausto Castilho. Petrópolis: Vozes, 1998.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2015.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução de Marsely de Marco Dantas. São Paulo: Edipro, 2014.

LOPES, José Reinaldo Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. São Paulo: Atlas, 2009.

LUKÁCS, György. “O romance como epopeia burguesa”. In: _____. **Arte e sociedade**. Escritos Estéticos 1932-1967. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2009. p. 193-243.

_____. As formas de grande épica em sua relação com o caráter fechado ou problemático da cultura como um todo. In: _____. **A teoria do romance: um ensaio histórico filosófico sobre as formas da grande épica**. Tradução de José Marcos Mariane de Macedo São Paulo: Duas Cidades. 2000.

MONTAIGNE, Michel de. **Dos canibais**. Tradução de Luiz Antonio Alves Eva. São Paulo: Alameda, 2009.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

REALE, Miguel. **O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias**. São Paulo: Saraiva, 1998.

RICHETTI, John. Introdução. In: DEFOE, Daniel. **Robinson Crusóé**. Tradução de Sérgio Flaksman. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011. p.9-40.

SWIFT, Jonathan. **As viagens de Gulliver**. Tradução de Paulo Henriques Britto. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010.

WARD, Ian. **Law and literature: Possibilities and Perspectives**. New York: Cambridge UP, 1995.

WATT, Ian. **A ascensão do romance: estudos sobre Defoe, Richardson e Fielding**. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

WEISBERG, Richard. **Poethics and Other Strategies of Law and Literature**. New York: Columbia University Press, 1992.

WEST, Robin. Communities, Texts and Law: Reflections on the Law and Literature Movement. In: **Yale Journal of law and humanities**, New Haven, v. 1, n. 1, 1988. p. 129-156.

WIGMORE, John. A List of Legal Novels. In: **Illinois Law Review**, Champaign, n. 3, p. 574-596, April, 1908.

